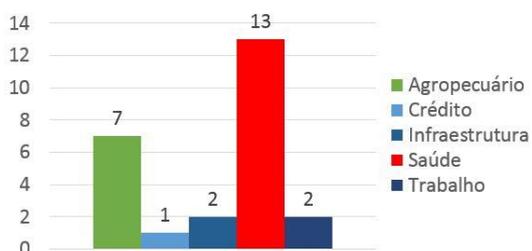




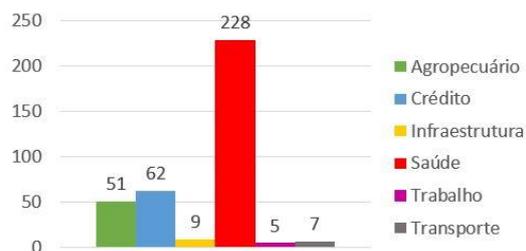
Edição nº 119 - Semana: 04 a 08 de novembro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 1
Recursos julgados: 25



STJ

Recursos distribuídos: 176
Recursos julgados: 362

Destques

STJ decide acerca da possibilidade de inclusão de dívidas de produtor rural na recuperação judicial

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu, na última terça-feira, 05/11/2019, que as dívidas constituídas por produtor rural como pessoa física - antes da sua inscrição na Junta Comercial - podem ser incluídas nos processos de recuperação judicial. A Turma decidiu por um placar apertado: três ministros votaram para permitir a inclusão de todas as dívidas no processo e dois foram contrários.

O caso envolve o Grupo JPupin, do Mato Grosso (**REsp nº 1.800.032/MT**). As dívidas da empresa somam cerca de R\$ 1,3 bilhão e praticamente tudo foi constituído quando José Pupin, um dos maiores produtores de algodão do país, exercia a atividade como pessoa física.

Na primeira instância, Pupin já havia obtido decisão favorável, mas o Banco do Brasil recorreu e, em setembro de 2018, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso retirou da recuperação os créditos do Banco do Brasil, justificando que tais créditos teriam sido contraídos antes da inscrição de José Pupin como empresário Individual na Junta Comercial. Para o TJMT, o produtor rural somente poderia ser equiparado à figura de empresário após a inscrição na Junta.

O julgamento pelo STJ é de grande impacto para o setor do agronegócio no Brasil, visto que, de acordo com o IBGE, em 2017 apenas 97,5 mil de um total de 5 milhões de produtores rurais no país tinham CNPJ.

Além disso, a questão também pode afetar o setor cooperativista. A decisão da 4ª Turma do STJ, que ainda é passível de recurso, tem potencial para influenciar os financiamentos ao agronegócio, podendo ocasionar mudanças no sistema de crédito atual, deixando-o mais criterioso, restritivo e até com maior custo. Nesse ponto, o impacto será grande, considerando que, nas condições atuais, o produtor brasileiro financia cerca de 60% de uma safra.

Por fim, cumpre destacar que, recentemente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino decidiu afetar como **recurso representativo de controvérsia** o processo de recuperação judicial do Grupo Viana (**REsp nº 1.834.936/MT**), do ex-deputado estadual em Mato Grosso Zeca Viana. No processo, é questionada a possibilidade de um produtor rural sem cadastro no Registro Público de Empresas Mercantis por pelo menos dois anos recorrer a esse tipo de ferramenta.

O julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos para as Cortes Superiores, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do STJ capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado — o que significa que o desfecho desses casos emblemáticos acerca da recuperação judicial de produtor rural servirá de referência para outras decisões sobre o assunto em processos tramitando em tribunais estaduais e cortes superiores.

Sistema OCB promove palestra sobre a Reforma Sindical

José Eduardo Pastore, advogado e consultor especialista em relações do trabalho, ministrará palestra no Auditório do Sistema OCB, em Brasília/DF, destacando os principais aspectos da reforma sindical proposta pelo governo. A palestra abrirá a reunião do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Sindical, composto por representantes dos ramos do cooperativismo que mais empregam trabalhadores (agro, crédito e saúde), das Federações, dos Sindicatos e Organizações Estaduais de Cooperativas e da equipe técnica da Gerência Sindical da CNCoop. O GT da Reforma Sindical tem por objetivo debater os impactos da reforma sindical para o Cooperativismo, apontando cenários e soluções em prol da categoria econômica das cooperativas.

Informações sobre a palestra

Data: 19/11 (terça-feira)

Local: Auditório do Sistema OCB - Brasília / DF

Programação:

- **9h às 12h:** Palestra do Dr. José Eduardo Pastore - “O DNA da Reforma Sindical: Problemáticas e Cenários Possíveis”
- **12h às 13h30:** Intervalo para almoço
- **13h30 às 17h:** Debates entre os participantes



Dr. José Eduardo Pastore

O evento é gratuito e as vagas são limitadas! Interessados em participar devem encaminhar um e-mail para cncoop@cncoop.coop.br

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Inexistência de responsabilidade da instituição financeira por prejuízos causados a terceiros beneficiários de cheques devolvidos por insuficiência de fundos.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. OFENSA A SÚMULA. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] NEURI afirmo a existência da responsabilidade da COOPERATIVA em virtude da devolução, por insuficiência de fundos, de cheque no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), que recebeu como pagamento na venda de sua produção de fundo a Elias Lefczak. [...]Entretanto, o entendimento prevalecente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que a instituição bancária não pode ser responsabilizada pelos prejuízos suportados por terceiros lesados pela não compensação de cheques sem provisão de fundos, tendo em vista que, além de inexistir defeito na prestação deste serviço, não pode o portador do título ser equiparado a

consumidor, até porque a ordem de pagamento foi emitida pelo cliente do banco (correntista - sacador), a quem incumbia providenciar a provisão de fundos.

(STJ, AREsp nº 1.495.137 – SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 04/11/2019)



Assunto: Possibilidade de capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras com previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.



DECISÃO MONOCRÁTICA: Nas razões do especial (fls. 667/687, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil/15; 186, 394, 591 e 927 do Código Civil; 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao afastamento da mora em razão da cobrança da taxa CDI - Certificados de Depósitos Interbancários; ii) a descaracterização da mora; iii) a cobrança de juros remuneratórios no patamar contratado é abusiva; iv) em relação ao tema afeto à capitalização dos juros, a ilegalidade do encargo frente à ausência de expressa pactuação; v) a ocorrência de danos morais, em razão da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. [...] No presente caso, ao contrário do que alegou a recorrente, inexistem encargos abusivos para o período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização de juros), motivo pelo qual não há de ser reconhecida a desconstituição da mora. Com efeito, somente o reconhecimento da abusividade de tais encargos possui o condão de afastar a mora, como bem ressaltado pelo órgão julgador de origem, conclusão que encontra respaldo nos precedentes desta Corte Superior. [...] No tocante à taxa de juros remuneratórios, o Tribunal de origem primeiro destacou a jurisprudência do STJ, segundo a qual, para permitir a revisão judicial do contrato de mútuo bancário, a abusividade do referido encargo deve estar cabalmente demonstrada nos autos. Depois destacou não haver provas nos autos quanto à manifesta onerosidade excessiva dos juros [...] O acórdão, portanto, não pode ser reformado em sede de recurso especial, pois sua revisão, no ponto destacado, demanda a revisão das provas dos autos, juízo vedado pela Súmula 7/STJ. [...] Sustenta a parte insurgente, relativamente à capitalização dos juros, que há entendimento maçante desta Corte Superior no sentido de ser admissível o encargo tão somente quando expressamente pactuado. [...] Nesse contexto, de forma congruente às orientações deste pretório, o Tribunal de origem assegurou a validade da capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, porquanto, conforme enfatizado no acórdão recorrido, há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, circunstância que viabiliza a admissão

da cobrança do encargo, nos termos da Súmula 541 do STJ, atraindo de forma inequívoca o teor da Súmula 83 do STJ no ponto. [...]No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao argumento de que a Cooperativa de Crédito não ultrapassou os limites do exercício regular de um direito. [...]Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.[...] Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo, majorando em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, com base no art. 85, § 11, do NCPC.

(STJ, AREsp nº 1.497.446 – RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 05/11/2019)



Assunto: Possibilidade de capitalização dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, desde que haja pactuação expressa.



DECISÃO MONOCRÁTICA: Nas razões do especial, os agravantes [...] alegam que os juros remuneratórios devem ser reduzidos para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano); da impossibilidade da capitalização dos juros e que os juros de mora devem ser limitados pra 1% a.m. (um por cento ao mês). Defendem que, dado reconhecimento dos encargos excessivos impostos pelo agravado aos contratos bancários, não há falar em cobrança de encargo moratório dos agravantes. [...] Quanto à limitação dos juros remuneratórios [...] não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. No que concerne à capitalização mensal de juros, a Segunda Seção consolidou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, do

qual fui Relatora para o acórdão. Firmou-se, na ocasião, que, nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, a capitalização dos juros é admissível em período inferior a um ano. No mesmo julgamento, assentou-se também que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, a Corte local concluiu que a capitalização mensal foi expressamente pactuada. [...] Decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão necessita também do reexame do contrato anexado aos autos, que é vedado em recurso especial por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 5.5.2003) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 1% ao mês, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedece à previsão legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, e posteriormente do art. 406 do Código Civil vigente, como ocorre no caso em tela, ficando mantido o percentual contratado, que se amolda à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. A propósito, o enunciado 379 da Súmula do STJ e o Resp repetitivo 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). Quanto ao outro ponto, verifico que a Câmara julgadora estadual, com base nos fatos, contratos entabulados e acervo probatório, não vislumbrou as aventadas abusividades ou excesso de execução. [...] Diante disso, não prospera o recurso ao cogitar a descaracterização da mora. [...] Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

(STJ, AREsp nº 1.566.088 – PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 05/11/2019)



Assunto: Impossibilidade de o executado requerer a nulidade de arrematação com fundamento na não observância da ordem de preferência dos credores.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é de que o executado não possui interesse em requerer a nulidade da arrematação com fundamento na não

observância da ordem de preferência dos credores, tendo em vista que a consequência jurídica derivada dessa omissão não afeta sua esfera jurídica. [...]Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.840.799 – PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 05/11/2019)



Assunto: Impossibilidade de manutenção de usuário em contrato coletivo extinto pela operadora do plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 6º, VIII, do CDC, 373, inciso II, do CPC/73, 187, 422 do CC/02, sustentando, em síntese, (a) após a extinção do contrato de plano de saúde coletivo, celebrado entre Unimed e Cruzeiro Esporte Clube, a operadora do plano continuou prestando os serviços de assistência à saúde aos autores (associados ao clube) por 10 (dez) anos, com a respectiva remuneração, fato que gerou nestes a legítima expectativa de preservação do contrato nas mesmas condições em que ajustado inicialmente e (b) era ônus da Unimed comprovar que o ajuste teria sido extinto apenas em 2014, e não em 2002, conforme afirmado na inicial. [...]o Tribunal de origem, por maioria, entendeu que o vínculo contratual existente entre a Unimed e o Cruzeiro Esporte Clube foi extinto em 2014, não em 2002. Afastou, assim, a tese dos autores de que a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde por 10 (dez) anos, mesmo após a rescisão do convênio entre a operadora do plano e a associação a que pertenciam, teria gerado legítima expectativa de conservação do ajuste nas mesmas condições inicialmente contratadas. [...] Os autores não negam a possibilidade de a operadora do plano de saúde extinguir contratos fundados em plano coletivo, oferecendo-lhes novas condições de serviço em planos individuais ou familiares – procedimento, por sinal, devidamente autorizado pela jurisprudência do STJ (v. AgInt no AREsp 891.990/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], QUARTA TURMA, DJe 09/02/2018). O cerne da tese recursal, porém, é de que, em razão do princípio da boa-fé objetiva, a Unimed não estaria autorizada a romper a relação jurídica já estabilizada pelo decurso de 10 (dez) anos sem qualquer objeção da operadora (tese da *supressio*). Contudo, conforme restou consignado no voto vencedor do aresto estadual, o vínculo obrigacional entre as partes teria sido extinto não em 2002, como alegado na inicial, mas em 2014 – premissa esta insuscetível de revisão em

sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Inviável, assim, a reforma do aresto estadual, ante a necessidade de reexaminar fatos e provas dos autos.

(STJ, AREsp nº 1.564.270 – MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 04/11/2019)



Assunto: Inexistência de direito adquirido de ex-empregado ao modelo de custeio de plano de saúde empresarial nas mesmas condições da vigência do contrato laboral.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]A conclusão do TJSP está em conformidade com a orientação do STJ. Com efeito, este Tribunal Superior tem decidido que o direito de ser mantido no plano de saúde da época da ativa não significa direito adquirido ao modelo de custeio, apenas ao conteúdo da assistência coberta, sendo possível ao ex-empregador alterar a forma de contribuição visando à subsistência do convênio. [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso

(STJ, REsp nº 1.832.458 – SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 05/11/2019)



Assunto: Não configuração de indenização por danos morais por mero descumprimento contratual.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja a condenação por danos morais (AgInt no AREsp 381.686/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017). Nesse sentido, a recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura hipótese de dano moral presumido – ou in re ipsa

– razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar. É necessário que exista, assim, uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida.

(STJ, REsp nº 1.838.710 – SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 05/11/2019)



Assunto: Possibilidade de contratação de plano de saúde em separado para funcionários inativos com mensalidade diferenciada da cobrada dos ativos.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIVISÃO DE CATEGORIAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Debateu-se no processo a possibilidade de formação de dois grupos para planos de saúde, um para funcionários e outro para ex-empregados. 2. O entendimento desta Corte é de que é possível a formação de dois grupos com, inclusive, diferentes formas de custeio, o que não resulta em ilicitude da conduta. 3. O acórdão divergente apontado pelos agravantes é anterior à atual jurisprudência indicada como razão de decidir na decisão agravada. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.765.274 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE 05/11/2019)



Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão, desde que respeitadas as exigências legais.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 não se aplica aos contratos de plano de saúde coletivos, admitindo-se a rescisão unilateral, mediante prévia comunicação a contratante. Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que registrou a ocorrência da prévia notificação da recorrente acerca da rescisão contratual, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.509.257 – SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 07/11/2019)



Giro nos Tribunais Estaduais

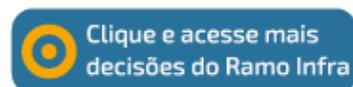
Assunto: Possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em edificação situada em Área de Preservação Permanente (APP).



APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL EDIFICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROCEDÊNCIA PROCLAMADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. PRELIMINARES. DISPENSA DO EXAME DAS PREFACIAIS E DO AGRAVO RETIDO. MÉRITO RESOLVIDO EM FAVOR DA APELANTE. EXEGESE DOS ARTS. 282, §2º E 488 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO DO APELO. LAUDO DO ÓRGÃO AMBIENTAL CONCLUSIVO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ INSERIDO EM APP. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO PREVALECE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. IMAGENS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA, IMPEDINDO A MITIGAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA PROIBIÇÃO LEGAL. EXORDIAL DESACOMPANHADA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA

EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS VIZINHOS OSTENTAM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SOCORRE A PARTE DEMANDANTE. "A existência de outras edificações em situação semelhante e destinatárias do serviço não é argumento idôneo para tolerar a irregularidade da construção, pois os abusos e as violações da lei devem ser coibidos, não imitados. [...]". (TJSC, Agrado de Instrumento n. 0010885-74.2016.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 1º-08-2017). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0300003-07.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019)



Assunto: Inexistência de dano moral por suposta negligência em atendimento médico, quando comprovado o pronto atendimento segundo prescrição médica indicada.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANTÃO MÉDICO - EXAME DE RAIOS-X- ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a parte é prontamente atendida, de acordo com o quadro apresentado e segundo prescrição médica indicada, não há que se falar em negligência. Para a configuração do dano moral, há de existir consequência mais grave e advinda de verdadeira violação a direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, fatos não comprovados pela parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0479.13.002445-4/002, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 08/11/2019)

Assunto: Validade da negativa, pelo plano de saúde, de cobertura para prótese não ligada a ato cirúrgico.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE MODULAR TRANSTIBIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA COLOCAÇÃO E RETIRADA. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATURAL. COBERTURA INDEVIDA. Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora busca a cobertura para prótese modular transtibial, julgada improcedente na origem. A Lei 9.656/98, em seu art. 10, § 4º, estabelece que a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. O inciso VII do mesmo artigo, prevê expressa exclusão de cobertura para prótese não ligada a ato cirúrgico. Na situação em evidência, o contrato de plano de saúde firmado entre as partes tem cláusula expressa de exclusão de cobertura para fornecimento de próteses, órteses e acessórios quando não ligado a ato cirúrgico (fl. 74). O autor, acometido de doença arterial periférica e diabetes mellitus, foi submetido à cirurgia de amputação do membro inferior esquerdo. Após a amputação, postulou a concessão de prótese de perna ao plano de saúde, de modo que a prótese postulada não está ligada a ato cirúrgico, podendo ser colocada e retirada independentemente de um ato cirúrgico. O laudo médico acostado aos autos (fl. 19) refere que o autor necessita de prótese para retorno das suas atividades normais e deslocamento sem auxílio, sem, entretanto, referir a necessidade da utilização da prótese para o sucesso do procedimento cirúrgico anteriormente realizado. Sendo assim, não há ilegalidade na negativa de cobertura pela requerida, razão pela qual é de ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA

(Apelação Cível, Nº 70082503145, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-10-2019)

Assunto: Possibilidade de cobrança da diferença de valores da mensalidade, desde a migração dos usuários para plano superior concedido em tutela de urgência revogada.



Apelação Cível. Cumprimento de sentença – Pretensão de execução de perdas e danos pelo cumprimento da tutela antecipada – Decisão final que modificou a tutela e prefixou perdas e danos – Observância ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil – Possibilidade da seguradora de cobrar a diferença entre o valor pago nas mensalidades desde a concessão da liminar e o valor do plano utilizado pelos autores – Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso.

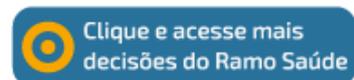
(TJSP; Apelação Cível 0000981-14.2018.8.26.0094; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019)

Assunto: Possibilidade de cobrança, pelo plano de saúde, da diferença de parcelas pagas a menor, na mesma ação revisional movida pela usuária.



AÇÃO REVISIONAL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS DOS VALORES DAS MENSALIDADES PAGAS A MENOR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Desnecessário o ajuizamento de ação própria para a operadora de plano de saúde, ora apelante, obter o crédito que possui junto à autora em decorrência dos valores das mensalidades pagas a menor em sede de antecipação de tutela, o que iria de encontro ao princípio da economia processual, pois as partes teriam que suportar as despesas de uma nova lide, com evidente prejuízo a ambas. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70082692310, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019)



Assunto: Improcedência da alegação de impenhorabilidade do bem de terceiro.



CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPC/73. ILEGALIDADE DA PENHORA. BENS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE. ENCARGOS E REAJUSTES INDEVIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente alega a ilegalidade da penhora, tendo em vista a celebração prévia de contrato de promessa de compra

e venda dos bens a terceiros. É fato incontroverso que a recorrente pretende a desconstituição da penhora de bens que não são de sua propriedade. Inexistindo autorização legal para que a apelante venha a juízo, em nome próprio, defender direito de outrem, está configurada a ilegitimidade. 2. Uma vez alegado excesso de execução, caberia ao devedor indicar o valor que entende efetivamente devido, apresentando memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, consoante art. 739-A, § 5º do CPC/73 (art. 914 CPC/2015). Não obstante alegar a existência de abusividade de encargos que ensejaram o excesso de execução, o embargante/apelante não indicou o valor que entende devido. Afirmações genéricas acerca de excesso de execução não são suficientes para demonstrar irregularidade no valor cobrado. Cabe ao devedor indicar o montante do débito, com demonstrativo de cálculo, o que não ocorreu nos autos. 3. O termo de confissão de dívida em questão é válido para embasar a ação executiva, uma vez que é certo, líquido e exigível. A dívida existe e seu conteúdo é identificado, assim como seu valor. A exigibilidade também está caracterizada, em razão da impontualidade do devedor. 4. O termo de confissão de dívida é título extrajudicial apto a embasar ação executiva, nos termos do art. 585, II do CPC/73. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula nº 300 do STJ). 5. Não se restou comprovada a existência de coação. As afirmações do embargante/apelante não foram provadas, não existindo demonstração da veracidade de suas alegativas. Caberia ao embargante/apelante a comprovação do vício de consentimento, o que não ocorreu. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 05 de novembro de 2019. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

(TJCE; 0097922-55.2007.8.06.0001 – Apelação; Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 25ª Vara Cível; Data do julgamento: 05/11/2019; Data de registro: 05/11/2019)

Assunto: Improcedência da alegação de impenhorabilidade do bem de família por devedor que não utiliza o imóvel como sua residência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROPRIEDADE NÃO É TRABALHADA PELA FAMÍLIA DO EXECUTADO E NÃO SERVE COMO ÚNICA FONTE DE RENDA PARA O SEU SUSTENTO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART.

833, INC VIII, DO CPC IMPRESCINDÍVEL PARA AFASTAR A CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA QUE É ARRENDADO VERBALMENTE PARA TERCEIRO. RENDA FAMILIAR PROVENIENTE DO ARRENDAMENTO DA TERRA, DO COMÉRCIO DE ANIMAIS (BOVINOS CHARDONÊS) CRIADOS EM OUTRA PROPRIEDADE E DOS PROVENTOS DE SUA CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NÃO TRABALHADA PELA FAMÍLIA DO EXECUTADO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

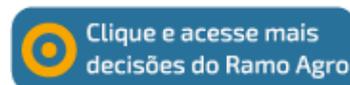
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034729-14.2018.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2019)

Assunto: Validade do aval prestado sem outorga uxória do cônjuge.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PLEITO DE NULIDADE DE AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA - NÃO RECONHECIMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA AO CONSIGNAR O RESGUARDO DA MEAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO AOS BENS COMUNS DO CASAL - NÃO ACOLHIMENTO - PLEITO DA INICIAL QUE OBJETIVAVA APENAS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL, REJEITADO PELO JUÍZO - RESSALVA QUE NÃO ENSEJA O PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 14ª C. Cível - 0000240-91.2018.8.16.0048 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 04.11.2019)



Assunto: Inexistência de falha do serviço quando indemonstrado que a instituição financeira tenha recebido o salário do correntista sem creditá-lo em conta corrente.



APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ATRASO NO CRÉDITO DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1. A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC quando a prova é de fácil produção, pois não há hipossuficiência técnica do consumidor. 3. Não havendo provas de que a instituição financeira recebeu o salário da autora e deixou de creditá-lo na conta corrente, inexistente falha na prestação dos serviços, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

VV EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOBRO. CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC. O desconto na conta corrente realizado indevidamente pelo fornecedor enseja a restituição em dobro do valor. Constatada falha na prestação de serviços, deve o consumidor ser reparado pelos danos morais. A condenação do dano moral deve ter ao mesmo tempo o caráter pedagógico para que a parte não incorra ao mesmo erro, e o valor ser suficiente para a satisfação de quem sofreu o dano.

(TJMG - Apelação Cível 1.0194.15.003078-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 08/11/2019)

Assunto: Possibilidade de eliminação do associado de cooperativa de crédito mesmo com cheques impagos e devolvidos por insuficiência de fundos, vez que o crédito pertence a terceiro.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES SEM FUNDOS. ENCERRAMENTO DE CONTA. ELIMINAÇÃO DO ASSOCIADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. I. Não conhecimento do recurso nos tópicos que se caracterizaram como inovação recursal, a fim de não ferir o contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. II. Verificado que o encerramento da conta-corrente do autor perante a ré ocorreu em razão do motivo “eliminação” (dá-se quando o associado deixa de cumprir suas

obrigações frente à instituição pelo prazo de 364 dias), possível o término da relação mesmo com cheques impagos, devolvidos por insuficiência de fundos, considerando que o crédito não é da instituição financeira ré, mas sim de terceiros. Nessa linha, não se pode presumir, como quis o autor, que as cédulas foram pagas em razão de a conta ter sido encerrada. Ausente o ato ilícito, mostra-se improcedente o pedido de cancelamento dos registros relacionados aos cheques sem fundos e o pleito reparatório por dano moral. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME.

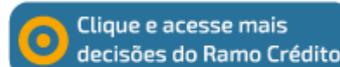
(Apelação Cível, Nº 70082725102, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 24-10-2019)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a cédula de crédito bancária se destina ao desenvolvimento e ou manutenção da atividade econômica.



Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Decisão agravada que defere a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Execução embargada que tem por objeto cédula de crédito bancário. Inaplicabilidade do CDC. Pessoa jurídica. Serviço contratado para implementação de atividade econômica. Ausência de prova da hipossuficiência. Produção de provas ao alcance do interessado. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0048363-36.2019.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 06.11.2019)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Pedido de demissão de gestante. Estabilidade provisória. Nulidade. Assistência do sindicato da categoria profissional.

Na edição desta semana, o Panorama Trabalhista traz três importantes decisões do TST.

A primeira delas, aborda a nulidade do pedido de demissão de empregada, efetuado na vigência do período de estabilidade da gestante e sem assistência sindical ou de autoridade competente. No caso dos autos, a Reclamante pretende a declaração de nulidade do pedido de demissão e que seja reconhecido o direito à estabilidade da gestante, bem como a condenação da

Reclamada ao pagamento dos salários e de todas as vantagens relativas ao período entre a demissão e os cinco meses posteriores ao parto. Sustenta a Reclamante que a CLT, no artigo 500, dispõe que o pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do sindicato da categoria e, se não houver, perante a autoridade competente. O TRT da 18ª Região reconheceu a validade do pedido de demissão da empregada, não obstante ela fosse detentora da estabilidade provisória gestante, mesmo sem a assistência sindical. No entanto, o entendimento pacificado no TST é que “o reconhecimento jurídico do pedido de demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente. Ressaltando-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, ainda mais quando se trata de proteger o nascituro e a empregada gestante”.

Confiram a ementa do acórdão da 4ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU DE FORMULAÇÃO PERANTE AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O art. 500 da CLT estabelece que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Por sua vez, no que diz respeito à validade de pedido de demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a homologação do referido pedido pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico do pedido de demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente. Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, ainda mais quando se trata de proteger o nascituro e a empregada gestante. II. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido (a) que, no período de estabilidade provisória gestante, a Reclamante pediu demissão e (b) que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nulo o pedido de demissão efetuado pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 10, II, "b", do ADCT. III. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 10, II, "a", do ADCT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR - 11211-32.2018.5.18.0016, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)



Assunto: Possibilidade de cumulação. Adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A matéria relativa à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade foi apreciada pelo TST, oportunidade em que foi reafirmada a tese jurídica de que o artigo 193, § 2º da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. A 1ª Turma do TST decidiu, de maneira unânime, que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. De acordo com o posicionamento jurídico fixado, o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Dessa forma, reformando a decisão exarada pelo TRT da 19ª Região (AL), o TST deu provimento ao recurso da parte reclamada, entendendo que é indevida a cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, cabendo à opção pelo empregado entre os dois adicionais, a teor do artigo 193, § 2º, da CLT.

Confiram a ementa do acórdão da 1ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 17. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, §2º, DA CLT. 1. A matéria relativa à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, na sessão de 26/9/2019, por meio do qual Esta Corte fixou tese jurídica nos seguintes termos: " O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ". 2. Dessa forma, é indevida a cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais, a teor do artigo 193, § 2º, da CLT. 3 . Configurada a violação do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 692-26.2015.5.19.0064, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)



Assunto: Equiparação. Empregado de cooperativa de crédito como bancário/financeiro.

Os empregados de cooperativas de crédito não são equiparados aos bancários/financeiros e, por isso, não têm os mesmos direitos trabalhistas assegurados àquela categoria profissional. A conclusão é da Primeira Turma do TST, que, em decisão unânime, acolheu recurso de revista de cooperativa de crédito contra decisão do TRT da 4ª Região que enquadrava ex-empregada da cooperativa como bancária. No âmbito do TRT, restou considerado que a cooperativa atuava como típica instituição bancária, com agências e produtos típicos dos bancos, como, cartões de crédito, talões de cheques e contas correntes. Para a parte recorrente, o TRT violou a legislação sobre a natureza jurídica das cooperativas, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial 379 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e aplicar, de maneira imprópria, a Súmula 55 do TST. O relator do caso acolheu o recurso e excluiu as diferenças salariais decorrentes do enquadramento, aplicando a OJ 379 que reafirma que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários/financeiros com relação a todos os direitos da respectiva categoria, e não somente com relação à jornada de trabalho. Assim, a Turma entendeu pela exclusão da aplicação da jornada especial prevista no art. 224, caput da CLT, bem como das vantagens decorrentes das normas coletivas da categoria profissional dos financeiros.

Confiram a ementa do acórdão da 1ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO DE SEUS EMPREGADOS COMO FINANCEIROS. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1, é no sentido da inviabilidade da equiparação dos empregados de cooperativas de crédito aos bancários e financeiros, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT. Consoante precedentes, a inteligência do Verbete estende-se às demais vantagens ínsitas à categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 21051-77.2014.5.04.0022, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)





22 recursos no STJ



02 recursos no STJ



04 recursos no STJ



11 recursos no STJ

01 recurso no STF



06 recursos no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
unidas
fazem
diferença

44 Sistema OCB
CNCOP - OCB - SESCOOP